



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

LEI Nº 159, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 061, de 28 de junho de 1983, cria cargos e empregos e reestrutura o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 061, de 28 de junho de 1983, que "Dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o Decreto-lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** - O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado é constituído de:

I - Quadro Permanente, composto de:

- a) cargos de provimento efetivo;
- b) cargos de provimento em comissão;

II - Quadro Suplementar, constituído pelos cargos em extinção;

III - Tabela de Empregos composta dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas compõe-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

1398 in Diário Oficial
dia 21/09/87

Anexo 07 (sele)
republicados

Saberes III e IV

1423 in Diário Oficial
dia 29/10/87



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

I - Direção e Assessoramento Superiores, Código TC/DAS-100;

II - Secretaria, Assistência e Chefia Intermediárias, Código TC/SACI-200;

III - Auditoria, Inspeção e Controle, Código TC/AIC-300;

IV - Atividades de Nível Superior, Código TC/NS-400;

V - Apoio Operacional e Administrativo, Código TC/AOA-500.

Art. 3º - A Tabela de Empregos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compõe-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Transporte Oficial, Código TC/TO-LT 600;

II - Serviços Auxiliares, Código TC/SA-LT 700.

Art. 4º - A estrutura dos Grupos Ocupacionais de que tratam os itens III, IV e V do Art. 2º e I e II do Art. 3º é composta de categorias funcionais, as quais se dobram em classes e séries de classes, conforme o disposto nos Anexos I e II deste Decreto-lei.

Art. 5º - As funções de Secretaria, Assistência e Chefia Intermediárias-TC/SACI-200, que representam vantagens acessória ao vencimento do funcionário, atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assistência, secretariado e outros, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão, serão exercidas, exclusivamente, por servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, cuja designação e exclusão é de competência do Presidente do Tribunal.

Art. 6º - Os cargos das categorias funcionais que compõem os Grupos Ocupacionais: Auditoria, Inspeção e Controle-TC/AIC-300, Atividades de Nível Superior-TC/NS-400 e Apoio Operacional e Administrativo-TC/AOA/-500 são de provimento efetivo, mediante concurso público ou concurso interno, com ingresso na classe inicial.

Art. 7º - Os cargos das categorias



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

funcionais que compõem os Grupos Ocupacionais: Transporte Oficial-TC/TO-LT-600 e Serviços Auxiliares-TC/SA-LT-700 constituem a Tabela de Empregos do Tribunal de Contas, sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, cujo ingresso far-se-á através de exame de seleção.

Art. 8º - Os atuais cargos de Agente de Portaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Auxiliar de Controle Externo, compõem o Quadro Suplementar de que trata o item II do Art. 1º deste Decreto-lei e serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos cargos de Agente de Portaria e Auxiliar de Controle Externo serão transpostos, respectivamente, para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo, sem prejuízo de sua situação funcional.

Art. 9º - Os servidores que, até a data da publicação deste Decreto-lei, se encontrarem à disposição do Tribunal de Contas do Estado, poderão optar pelo ingresso em seu Quadro Permanente de Pessoal, em categoria funcional correlata ou diversa a que pertencerem, mediante processo seletivo, obedecida a existência de vagas e a qualificação profissional, assim como respeitado o direito adquirido dos aprovados em concurso público já homologado.

Parágrafo único - Resolução Administrativa específica, a ser baixada pelo plenário, regulamentará o processo de seleção para a inclusão dos optantes no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas, cuja execução ficará a cargo da Divisão de Recursos Humanos.

Art. 10 - Ficam criados os cargos e empregos constantes dos Anexos I e II e as gratificações constantes do Anexo V deste Decreto-lei.

Art. 11 - Ficam aprovadas as tabelas de vencimento e salários constantes do Anexo IV deste Decreto-lei.

Art. 12 - O preenchimento dos cargos criados por este Decreto-lei dar-se-á de maneira gradual, de acordo com a expansão das atividades do Tribunal de Contas do Estado, na forma em que vier estabelecer o seu corpo delibera



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

tivo, observadas ainda, as disponibilidades orçamentárias.

Art. 13 - A progressão e ascensão funcionais, inclusive os efeitos decorrentes do presente Decreto-lei, serão regulamentados através de Resolução Administrativa baixada pelo Tribunal de Contas.

Art. 14 - São partes integrantes deste Decreto-lei os Anexos I e VI e as alterações que se fizerem necessárias serão propostas pelo Presidente do Tribunal de Contas à Assembléia Legislativa.

Art. 15 - A nomeação para o cargo de Direção e Assessoramento Superiores reger-se-á pelo critério de confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 16 - O funcionário nomeado para o cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo de que é titular, acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo símbolo.

Art. 17 - A investidura nos cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais pertinentes.

Art. 18 - O Adjunto de Procurador perceberá, mensalmente, à título de representação, a gratificação correspondente à 100% (cem por cento) do vencimento básico, incorporável para todos os efeitos legais.

Art. 19 - O Tribunal de Contas expedirá os atos de sua competência fixando as atribuições típicas dos ocupantes de cargos em comissão e as especificações de classes dos ocupantes de cargos efetivos, bem como os que forem necessários ao fiel cumprimento do presente Decreto-lei.

Art. 20 - Aplicam-se aos funcionários do Tribunal de Contas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, inclusive os aumentos e reajustamentos gerais de vencimentos, os direitos e as vantagens atribuídas aos funcionários estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

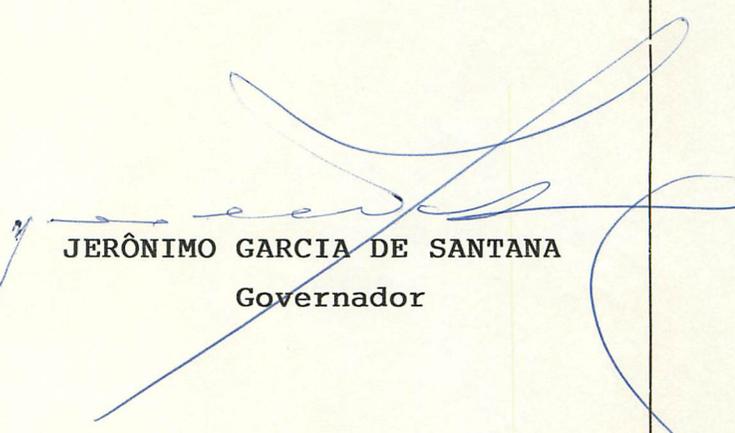
GOVERNADORIA

Art. 21 - As despesas decorrentes deste Decreto-lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de setembro de 1987, 99º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO I - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TC/DAS - 100

D E N O M I N A Ç Ã O	N Í V E L	Nº DE CARGOS
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	TC/DAS.101.3	02
CHEFE DE GAB. DA PRESIDÊNCIA	TC/DAS.101.3	01
ASSESSOR DE CONSELHEIRO	TC/DAS.102.3	07
INSPETOR DE CONT. EXTERNO	TC/DAS.101.2	07
DIRETOR DE DIVISÃO	TC/DAS.101.2	03
SECRETÁRIO DAS SESSÕES	TC/DAS.102.2	01
ASSESSOR DE COMUNIC. SOCIAL	TC/DAS.102.1	01
REVISOR DE DEBATES	TC/DAS.102.1	01
OFICIAL DE GABINETE	TC/DAS.102.1	01
T O T A L G E R A L		24



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO II - SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E CHEFIA INTERMEDIÁRIAS

CÓDIGO: TC/SACI-200

D E N O M I N A Ç Ã O	N Í V E L	Nº DE CARGOS
ASSISTENTE	TC/SACI-202.3	08
CHEFE DE SEÇÃO	TC/SACI-201.3	12
SECRETÁRIA	TC/SACI-203.3	20
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	TC/SACI-202.2	03
MOTORISTA OFICIAL	TC/SACI-202.1	15
T O T A L G E R A L		58



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO III - ATIVIDADES DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE

CÓDIGO: TC/AIC-300

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CÓDIGO	CLAS.	REF.	QUANT
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	BEL. EM CIÊN. JURÍDICAS	TC/AIC-301	A	36 a 39	30
	BEL. EM CIÊN. ADMINIST.		B	40 a 43	
	BEL. EM CIÊN. ECONÔMICAS		C	44 a 47	
	BEL. EM CIÊNC. CONTÁBEIS				
ENGENHEIRO CIVIL					
AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	NÍVEL MÉDIO NAS ÁREAS DE CON TABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO	TC/AIC-302	A	20 a 23	50
			B	24 a 27	
			C	28 a 31	
T O T A L G E R A L					80



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO IV - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: TC/NS-400

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
TÉCNICO EM REDAÇÃO	TC/NS-401	A	36 a 39	01
		B	40 a 43	
ASSISTENTE SOCIAL	TC/NS-402	C	44 a 47	02
*MÉDICO	TC/NS-403	A	32 a 35	02
		B	36 a 39	
*ODONTÓLOGO	TC/NS-404	C	40 a 43	02

*JORNADA DE TRABALHO: 04 (QUATRO) HORAS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O I

QUADRO PERMANENTE

GRUPO V - APOIO OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO

CÓDIGO: TC/AOA-500

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
TÉC. DE REPRODUÇÃO	TC/AOA-501	A	20 a 23	02
TAQUÍGRAFO	TC/AOA-502	B	24 a 27	02
AG. ADMINISTRATIVO	TC/AOA-503	C	28 a 31	20
AUX. ADMINISTRATIVO	TC/AOA-504	A B C	12 a 15 16 a 19 20 a 23	50



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O II

TABELA DE EMPREGOS

GRUPO I - TRANSPORTE OFICIAL

CÓDIGO: TC/TO-LT/600

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
MOTORISTA	TC/TO-LT/601	A	14 a 17	25
		B	18 a 21	
		C	22 a 25	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O I I

TABELAS DE EMPREGOS

GRUPO II - SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: TC/SA-LT/700

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUANT.
TELEFONISTA	TC/SA-LT/701	A	8 a 11	04
ELETRICISTA	TC/SA-LT/702	B	12 a 15	02
GARÇON	TC/SA-LT/703	C	16 a 19	04
ENCANADOR	TC/SA-LT/704			02
CONTÍNUO	TC/SA-LT/705	A	1 a 4	15
COPEIRO	TC/SA-LT/706	B	5 a 8	04
JARDINEIRO	TC/SA-LT/707	C	9 a 12	03
FAXINEIRO	TC/SA-LT/708			20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O IV

TABELA I - VENCIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES
TC/DAS-100

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE - (CZ\$)
DAS	3	23.454,60
DAS	2	18.395,40
DAS	1	15.141,41



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O III

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGOS EM EXTINÇÃO POR TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGOS EXISTENTES	CARGOS OCUPADOS
AGENTE DE PORTARIA	02	02
AUXILIAR DE CONTR. EXTERNO	33	23
AUXILIAR DE SERVIÇOS	10	06
MOTORISTA OFICIAL ESTATU- TÁRIO	10	10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O IV

TABELA II - VENCIMENTO DOS CARGOS DE SECRETARIA, ASSISTÊNCIA E
CHEFIAS INTERMEDIÁRIAS

TC/SACI-200

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BASE - (CZ\$)
SACI	3	4.271,44
SACI	2	3.164,04
SACI	1	2.343,74



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

A N E X O I V

TABELA IV - SALÁRIOS DA TABELA DE EMPREGOS

REFERÊNCIA	VALOR - (CZ\$)
1	2.549,75
2	2.677,24
3	2.811,10
4	2.951,64
5	3.099,22
6	3.254,16
7	3.416,86
8	3.587,70
9	3.767,07
10	3.955,42
11	4.153,19
12	4.360,85
13	4.578,89
14	4.807,83
15	5.048,22
16	5.300,63
17	5.565,66
18	5.843,94
19	6.136,14
20	6.442,95
21	6.765,10
22	7.103,36
23	7.458,53
24	7.831,46
25	8.223,03
26	8.634,18
27	9.065,89



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

A N E X O I V

TABELA III - VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE

REFERÊNCIA	VALOR - (CZ\$)	REFERÊNCIA	VALOR - (CZ\$)
12	4.360,85	32	11.570,63
13	4.578,89	33	12.149,16
14	4.807,83	34	12.756,62
15	5.048,22	35	13.394,45
16	5.300,63	36	14.064,17
17	5.565,66	37	14.767,38
18	5.843,94	38	15.505,75
19	6.136,14	39	16.281,04
20	6.442,95	40	17.095,09
21	6.765,10	41	17.949,84
22	7.103,36	42	18.847,33
23	7.458,53	43	19.789,70
24	7.831,46	44	20.779,19
25	8.223,03	45	21.818,15
26	8.634,18	46	22.909,06
27	9.065,89	47	24.054,51
28	9.519,18	48	25.257,24
29	9.995,14	49	26.520,10
30	10.494,90	50	27.846,11
31	11.019,65		



ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O V

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO DE VALORES	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	Devida aos ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superiores — TC/DAS	40%, 50% e 60% do vencimento-base, respectivamente para DAS: 1, 2 e 3.	Dispensa regulamentação.
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE	Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos gabinetes do Presidente, dos Conselheiros, do Procurador e dos Auditores.	15% do vencimento-base.	Dispensa regulamentação.
GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR	Devida a todas as categorias funcionais de Nível Superior.	20% do valor do vencimento-base.	Dispensa regulamentação.
GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO	Devida aos integrantes do Grupo Ocupacional: Atividades de Auditoria, Inspeção e Controle — TC/AIC.	Até 80% do vencimento-base.	A ser regulamentada por Resolução Administrativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O V

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DA CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE OFICIAL.	Devida aos ocupantes do cargo do Grupo Ocupacional: Transporte Oficial, com a finalidade de compensar as despesas com apresentação pessoal ou serviços prestados.	80% sobre o vencimento/salário-base.	Dispensa regulamentação; Não acumulável com a Gratificação da Representação de Gabinete.
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	Vantagem devida aos servidores regidos pela C.L.T., expostos a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância.	10%, 20% e 40% do salário mínimo regional, conforme sua classificação nos graus mínimo, médio e máximo.	Dispensa regulamentação Art. 189 a 192 da C.L.T.
GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO.	Devida aos integrantes da Categoria Funcional de Agentes de Segurança ou servidor que, pela natureza de suas atividades, preste trabalho noturno habitual.	20% do salário-base.	A ser regulamentada por Resolução Administrativa.



ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O V

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO DE VALORES	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO	Devida aos integrantes dos <u>Grupos Operacionais</u> : Atividades de Apoio Operacional e Administrati <u>vo</u> e Serviços Auxiliares.	30% do valor do vencimento base para os portadores de certificado ou diploma de nível médio; 20% do vencimento-base pa ra os demais casos.	
GRATIFICAÇÃO DE 2/3	Devida aos integrantes das cate <u>gorias funcionais</u> de: Analista de Sistemas, Programador de Sis <u>temas</u> , Operador em Computação, Digitador, extensiva também aos demais servidores de outras ca <u>tegorias funcionais</u> que se en <u>contram</u> atuando na Unidade Fi <u>nanceira</u> , desenvolvendo atribui <u>ções</u> e tarefas inerentes à ela <u>boração</u> , conferência e análise das folhas de pagamento, como estímulo à dedicação exclusiva.	2/3 do vencimento - base	Resguardar situa <u>ção futura</u>



ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O V

GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO	OBSERVAÇÕES
GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS	Vantagem destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para Categoria Funcional ocupada pelo Servidor.	<u>Para o Estatutário:</u> o valor da hora normal na categoria funcional. <u>Para o Celetista:</u> de acordo com a C.L.T.	Dispensa Regulamentação.
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO	Devido ao servidor pelo desempenho eventual em atividades de auxiliar ou membro de comissão de provas ou concursos públicos, bem como de instrutor de treinamento e aperfeiçoamento instruídos pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	A ser fixada por Resolução Administrativa.	



ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A N E X O V I

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

C A R G O S	N Í V E L	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO BASE - (CZ\$)
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	TC/DAS-101.3	02	23.454,60
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	TC/DAS-101.3	01	23.454,60
ASSESSOR DE CONSELHEIRO	TC/DAS-102.3	07	23.454,60
INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO	TC/DAS-102.2	07	18.395,40
DIRETOR DE DIVISÃO	TC/DAS-101.2	03	18.395,40
SECRETÁRIO DAS SESSÕES	TC/DAS-102.2	01	18.395,40
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	TC/DAS-102.1	01	15.141,41
REVISOR DE DEBATES	TC/DAS-102.1	01	15.141,41
OFICIAL DE GABINETE	TC/DAS-102.1	01	15.141,41
ASSISTENTE	TC/SACI-202.3	08	4.271,44
CHEFE DE SEÇÃO	TC/SACI-201.3	12	4.271,44
SECRETÁRIA	TC/SACI-203.3	20	4.271,44
ASSISTENTE DE PLENÁRIO	TC/SACI-202.2	03	3.164,04
MOTORISTA	TC/SACI-202.1	15	2.343,74